



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000771-42.2013.815.0191

ORIGEM: Comarca de Soledade

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: José Ivanilson Barros Gouveia

ADVOGADO: Sandy de Oliveira Furtunato

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (Art 330 do CP). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA. PLEITO QUE NÃO FOI FORMULADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREAMBULAR REJEITADA.

Na hipótese de nulidade relativa, a alegação do deve ser feita na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A DECISÃO. TESE QUE NÃO JUSTIFICA O PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O agente que deixa de cumprir determinação judicial, sem demonstrar de forma efetiva sua incapacidade em cumpri-la, e tampouco toma providências que possibilitem a efetivação do provimento judicial, pratica o delito de desobediência, capitulado no art. 330, do CP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Ivanilson Barros Gouveia** (fl. 172) contra a sentença de fls. 167/168v., proferida pelo **Juízo de Direito da Comarca de Soledade/PB**, que o condenou como incurso nas sanções do **art. 330, do CP**, a uma pena de **03 (três) meses de detenção** a ser cumprida em regime **aberto**, a qual foi **substituída** por 1 (uma) **pena restritiva de direito** consistente na prestação de serviços à comunidade.

Em suas **razões recursais** (fls. 173/185), o recorrente pugna, em caráter preliminar, pelo reconhecimento da nulidade decorrente da ausência de intimação da decisão que decretou sua revelia, o que, segundo sustenta, implicou em ofensa ao princípio do exercício de defesa. No mérito, suplica pela absolvição, por alegar que não detinha competência para cumprir a determinação da ordem judicial, que ensejou a instauração da presente ação penal.

Nas **contrarrazões** de fls. 187/190, o Ministério Público requer o improvimento do apelo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, por sua Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinando pelo improvimento do recurso (fls. 196/199).

É o relatório.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **José Ivanilson Barros Gouveia**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 330 do Código Penal**, por ter, na condição de Secretário de Saúde do Município de Soledade/PB, descumprido ordem judicial emanada em sede de mandado de segurança, fato ocorrido no segundo semestre do ano de 2012.

Narra a denúncia que, o Juízo de Direito da comarca de Soledade, ao analisar os autos do **Mandado de Segurança nº 019.2012.0000642-4**, deferiu liminar em favor da popular Luzia Antônio dos Santos, determinando que o denunciado, na qualidade de Secretário de Saúde daquele município, fornecesse determinada medicação àquela senhora, o que não veio a ocorrer, por duas vezes seguidas, por absoluta desobediência do acusado.

Conforme se verifica do caderno processual, a supracitada decisão liminar (fl. 28) determinou que a parte demandada, a Secretaria de Saúde fornecesse, no prazo de 48 horas, a medicação prescrita, sendo determinada, ainda, notificação pessoal do então Secretário de Saúde.

O aludido medicamento denomina-se LUCENTIS e possui custo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme se verifica da fl. 23.

Ao prestar informações pertinentes ao mandado de segurança, o ora acusado alegou impossibilidade de cumprir a decisão judicial exarada e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo daquele remédio constitucional, por sustentar que a gestão financeira de saúde municipal seria de inteira responsabilidade do Prefeito (fls. 30/33).

Em face do não cumprimento da decisão, o juízo determinou a

intimação do acusado, para que viesse a cumprir o que fora estabelecido no *decisum*, sob pena de multa diária (fls. 40/41).

Por seu turno, o impetrado, ora recorrente, formulou pedido de reconsideração da liminar (fls. 44/45), o que foi indeferido pela douta magistrada (fl. 47).

Instaurado o procedimento para apurar a eventual prática de crime de desobediência, o *Parquet* ofereceu, em 31/07/2013, proposta de transação penal, o que foi recusado pelo autor do fato, o ora apelante (fl. 76).

A denúncia foi recebida em 06/05/2015 (fl. 88).

Durante a realização da audiência preliminar, o MP ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, o que foi aceito pelo denunciado e homologado pelo juízo do JECRIM (fls. 88).

Contudo, a defesa veio, por meio da petição de fls. 89/93, requerer, dentre outros pleitos, a revogação da supracitada homologação da suspensão condicional do processo, aduzindo que o réu a aceitou de forma impensada.

Revogada a suspensão condicional do processual, o juízo do JECRIM determinou a designação de audiência preliminar.

Realizada audiência em 07/12/2016, foram ouvidas testemunhas. O interrogatório do réu não foi realizando, em virtude de sua ausência justificada (fl. 144), sendo designado para o dia 08/03/2017.

Na data aprazada, o acusado não compareceu para a realização

do referido ato processual, sem que justificasse sua ausência, razão pela qual o magistrado decretou a revelia (fl. 146).

Em ato posterior, o acusado apresentou petição de fls. 147/150, pugnando que fosse remarcada a realização de seu interrogatório.

Alegações finais apresentadas pela acusação (fls. 155/157) e pela defesa (fls. 160/165).

Devidamente processado, o feito, veio o magistrado primevo a julgar **procedente** a pretensão punitiva, condenando o acusado a uma pena de 03 (três) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por 1 (uma) pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, vem o suplicante pugnar, em caráter preliminar, pela nulidade do feito, em razão do indigitado cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação da decisão que decretou sua revelia. No mérito, suplica pela absolvição, por alegar que não detinha competência para cumprir o a determinação da ordem judicial, que ensejou a instauração da presente ação penal.

Passemos, então, a analisar cada um dos pontos suscitados pelo recorrente.

1. DA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA

Conforme visto, o magistrado singular decretou a revelia do acusado, ante sua ausência injustificada para a realização de seu interrogatório. Inicialmente, o recorrente aduz que o magistrado não considerou

o teor da petição de fls. 147/153, que requereu a redesignação de nova data para sua inquirição, vez que se encontrava residindo no Distrito Federal.

No entanto, verifica-se que o acusado foi intimado, pessoalmente, em 27/12/2016 (fl. 145v.), para a realização de seu interrogatório designado para o dia 08/03/2017, contudo, mesmo dispondo desse considerável espaço de tempo (quase três meses) para informar a eventual impossibilidade de comparecer à realização do ato solene e requerer designação de nova data, a defesa veio a fazê-lo, tão somente, aos 08 dias do mês de março, quando o juízo de origem já havia decretado a revelia.

Quanto à ausência de intimação acerca da decisão que decretou a revelia, o recorrente aduz que a defesa foi prejudicada por não ter oportunidade de agravar a referida decisão. Não obstante, há de se destacar que inexistente, no processo penal, o recurso de agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias, as quais, por via de regra, são combatidas pelo recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581 do Código de Processo Penal.

De outra banda, ainda que a supracitada ausência de intimação implicasse em nulidade, não haveríamos que falar em nulidade absoluta, mas em relativa, de modo que caberia à defesa suscitá-la na primeira oportunidade que viesse a se manifestar nos autos, ou seja, durante a apresentação de suas alegações finais, o que, entretanto, não o fez, fazendo-a tão somente agora, nas razões do recurso de apelação, o que tornou preclusa tal pretensão.

Diante de tais razões, rejeito a preliminar a arguida.

2. DO MÉRITO – DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

No mérito, o apelante suplica pela absolvição, por sustentar que, na condição de Secretário de Saúde, não geria os recursos do sistema de Saúde, o que era de competência exclusiva do Prefeito; e que lhe competia, tão somente, solicitar da tesouraria da prefeitura o empenho e o pagamento das despesas.

Afirma, ainda, que cumpriu a determinação judicial – objeto da presente ação penal – quando encaminhou ao Governo do Estado e ao Prefeito, ofícios para que resolvessem a aquisição do medicamento prescrito.

A tese defensiva, quanto à ausência de competência para ordenar despesas, restou corroborada pelos relatos das testemunhas defensivas. Senão, vejamos:

Que, na época dos fatos, trabalhava na Secretaria de Saúde do Município de Soledade; que, quando algum popular precisava de determinado medicamento, o primeiro passo era verificar a disponibilidade na farmácia da Secretaria, e, não havendo, encaminhava o pedido para uma farmácia da rede privada; que, se o medicamento fosse de difícil aquisição, não existindo na farmácia da Secretaria ou em alguma farmácia particular local, o pedido era encaminhando para o Prefeito e para tesouraria; que o medicamento requerido pela senhora Luíza era de difícil aquisição
(Depoimento Judicial Prestado pela Testemunha José Alves de Miranda Neto – mídia audiovisual de fl. 143)

Que já trabalhou na Prefeitura; que, na época dos fatos, não mais trabalhava na Secretaria de Saúde, mas já foi tesoureiro e conhece o procedimento adotado; que os medicamentos existentes na farmácia básica eram despachados diretamente pela Secretaria de Saúde; que a concessão dos medicamentos atípicos cabia ao Prefeito
(Depoimento Judicial Prestado pela Testemunha Cleiton de Almeida– mídia audiovisual de fl. 143)

No entanto, não há, no bojo dos autos, elementos que demonstrem que o acusado tenha empreendido esforços, seja junto ao Município ou ao Estado, para atender a determinação judicial, emanada na decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 019.2012.0000642-4.

Isso porque, a referida decisão judicial (fl. 28) foi clara e coesa, no sentido de determinar que o Município, através da Secretaria de Saúde, fornecesse à senhora Luzia Antônia dos Santos Gomes, determinada medicação, conforme transcrevo abaixo:

“(...) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, *inaldita altera partes*, para determinar que a ré, através da secretaria municipal de saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça à promovente o remédio, na forma prescrita (...)”

Por seu turno, o denunciado não cumpriu a referida determinação, alegando, às fls. 30/33, que competia exclusivamente ao Prefeito responder pela gestão financeira do Município, ao passo que não tomou nenhuma medida, junto a quem considerasse competente, para viabilizar o cumprimento da decisão judicial.

Em face no não cumprimento da liminar, o juízo determinou a intimação pessoal do Secretário de Saúde, o ora acusado, para que cumprisse, em 24h, o teor da decisão, sob pena de multa diária. Entretanto, mais uma vez, o réu deixou de cumprir a ordem judicial, sustentando sua impossibilidade em cumpri-la, pelas razões outrora alegadas, e, novamente, não exerceu nenhuma providência no sentido que ensejasse o cumprimento da determinação exarada pela autoridade judicial.

Pela análise detida do arcabouço probatório, entendo que o

acusado praticou crime de desobediência.

Ora, o delito capitulado no art. 330, do CP, resta caracterizado quando o agente desobedece ordem legal. Na espécie, verifica-se que as alegações do recorrente, no sentido de que a gestão financeira competia ao Prefeito, não o desincumbiram de, na função de Secretário de Saúde, tomar providências para que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 019.2012.0000642-4 fosse cumprida.

Verifica-se, desse modo, que o acusado teve ciência inequívoca da determinação judicial, contudo, deliberadamente, não tomou nenhuma providência para que esta fosse cumprida, de modo que sua omissão causou embaraços à efetivação do provimento judicial, sendo imperiosa, portanto, a manutenção do édito condenatório.

Diante de todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente, justificadamente, o Exmo, Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR